



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1016454-40.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, sendo Agravante(s) José João Neto e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4513-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1016454-40.2023.8.26.0161/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: JOSÉ JOÃO NETO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.
Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 201/205) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Alegou o agravante, em síntese, que o não reconhecimento do direito à percepção do auxílio acidente violou os artigos 42, 44 e 86 da Lei nº 8.213/91, pois demonstrou a existência de lesões decorrentes de acidente de trabalho que geraram redução parcial e permanente de sua capacidade laboral. Arguiu ainda ser inaplicável o enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a admissibilidade do recurso interposto não demanda análise de provas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 1246/STJ - *verbis*:

"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva à inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma julgadora convergente à aplicação da tese - *verbis*:

Malgrado a discussão acerca da incapacidade para o trabalho, não há como se conceder qualquer benefício de natureza ocupacional, vez que o obreiro não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o nexo causal ou concausal entre as lesões atuais e o trabalho.

Aiás, não há como estabelecer-se qualquer liame etiológico, pois, como constatado no laudo pericial, inviável estabelecer-se a associação entre as lesões de 2014 e as atuais, eis que, repita-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

se, inexistente qualquer comprovação da atividade das lesões neste intervalo de tempo, não havendo sequer demonstração de tratamento recente. Ademais, trata-se de doença degenerativa, sendo, pois, inviável a concessão de qualquer benesse acidentária.

Registre-se, ainda, que, além da inexistência de liame etiológico, o perito, em resposta ao quesito 5, constante de fls. 75, classificou a incapacidade como parcial e temporária, sendo, portanto, inviável, a procedência da ação.

(...)

Em suas considerações, o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentada a inexistência de nexos causal laboral.

(...)

Importante destacar que o laudo do perito judicial se apresenta pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos formulados.

A circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada. (Fls. 183/184)

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)